

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/053891

RECORRENTE: JOELSON LIMA MORAIS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000148196

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”. Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000148196**, na data de 10/06/2016, na Rod. BA526, Km12 (...), na cidade de Salvador/BA. Alega a recorrente excludente por estado de necessidade diante a “periculosidade por esta em deslocamento com um preso”, dentre outras alegações. Requer o acolhimento da sua alegação e arquivamento do auto. A Recorrente junta à documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente argui estado de necessidade, diante uma possível “periculosidade”, porém suas alegações, não tem o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração. Em que pese o relato da Recorrente sobre o estado de necessidade, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos prova em contrário, e nem é indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, motivo pelo qual considero as razões apresentadas como meras alegações.

Fica constatado que as excludentes citadas pela recorrente, referentes ao Art.20 do Código Penal Brasileiro, não corroboram com a pretensão desta, tendo em vista que absolutamente todas as vias pedagiadas e/ou de responsabilidade estadual possuem estudos técnicos que oferecem às localizações dos referidos radares, caráter legal que visa justamente a segurança e proteção dos usuários da via, não sendo possível utilizar-se das excludentes penais como fundamento de legitimidade para o cometimento das infrações de trânsito, além de não trazer provas em contrario.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, III, do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000148196, lavrado contra JOELSON LIMA MORAIS, válido, mantendo a sua exigibilidade.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000148196**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI